

# Os direitos humanos no combate ao tráfico de mulheres

Vanessa Alexandre de Souza

O princípio fundador dos Direitos Humanos é a igualdade entre todos os seres humanos, apesar das diferenças biológicas e culturais. Nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação pode afirmar-se superior aos demais. As instituições jurídicas têm a função de garantir a aplicação dos direitos humanos em defesa da dignidade humana contra a violência, a exploração e a miséria. A ideia de que os indivíduos podem ser englobados em um conceito ou categoria geral é recente na História. Após o início desse pensamento no período axial<sup>1</sup>, foram necessários vinte e cinco séculos para surgir a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A convicção de que todos os seres humanos têm direito à igualdade está vinculada à lei escrita, uma instituição social de fundamental importância.

Para a consolidação dos direitos humanos é fundamental a distinção entre diferenças e desigualdades. As diferenças são biológicas ou culturais, e não implicam a superioridade de alguns em relação a outros. As desigualdades, ao contrário, são criações arbitrárias, que estabelecem uma relação de inferioridade de pessoas ou grupos em relação a outros. Enquanto as desigualdades devem ser destruídas e eliminadas, as diferenças devem ser respeitadas ou protegidas conforme signifiquem uma deficiência natural ou uma riqueza cultural. A cristalização dos ideais defendidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos só se firmarão como direitos efetivos progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma a proibição absoluta da escravidão e do tráfico de escravos no artigo IV: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” E também no artigo III: “Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” As primeiras manifestações em defesa dos direitos das mulheres estão presentes na trajetória de afirmação histórica dos direitos humanos.

---

<sup>1</sup> O período Axial e seus desdobramentos (COMPARATO, 2001, p. 8): período axial (de *axis*, ou *Achsenzeit*), termo cunhado pelo filósofo alemão Karl Jaspers representa o eixo histórico da humanidade – entre séculos VIII e II a.C. – no centro do período axial (séculos 600 e 480 a.C.) coexistiram alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zaratustra, na Pérsia; Buda, na Índia; Lao-Tsê e Confúcio, na China; Pitágoras, na Grécia e Dêutero-Isaías em Israel.

Segundo estimativas de organizações não governamentais, aceitas pelos órgãos especializados das Nações Unidas, haveria em todo o mundo, no final do século, cerca de duzentos milhões de pessoas submetidas à escravidão ou a formas assemelhadas, como novas formas de tráfico de pessoas, o que ocorre na atualidade com mulheres e crianças. Num relatório publicado em 2000, o Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento da Mulher estimou que “o tráfico de mulheres e crianças atinge atualmente, um milhão de pessoas em todo o mundo e movimenta entre 7 e 12 bilhões de dólares por ano” (COMPARATO, 2001, p.300).

Com base nos direitos positivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que consagraram as liberdades individuais clássicas e reconhecem os direitos políticos, as Nações Unidas, segundo COMPARATO (2001), adotaram três convenções internacionais com o objetivo de defender os direitos das mulheres, de acordo com o princípio básico de igualdade entre os sexos. A primeira, em 20 de dezembro de 1952, destinada a regular os direitos políticos das mulheres; A segunda, em 7 de novembro de 1962, sobre o consentimento, o registro e a idade mínima para o casamento; A terceira, em 21 de dezembro de 1965, sobre todas as formas de discriminação racial.

Em 17 de julho de 1998, a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, reunida em Roma, adotou o estatuto de um Tribunal Penal Internacional, com competência para julgar os responsáveis pelo crime de genocídio e pelos crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão. Fez-se uma distinção entre o crime de genocídio e os crimes contra a humanidade.

Os crimes contra a humanidade abrangem os seguintes atos: a) homicídio; b) extermínio, entendendo-se como tal a imposição intencional de condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos e a tratamento médico, capazes de provocar a destruição de parte da população; c) a escravidão, d) a deportação ou transferência forçada da população; e) a prisão ou outra grave privação da liberdade física, em violação às regras fundamentais do direito internacional; f) a tortura; g) o estupro, a escravidão sexual, a prostituição forçada, a gravidez forçada, a esterilização compulsória, ou qualquer outra forma de violação sexual de gravidade comparável; h) a perseguição contra qualquer grupo identificável ou coletividade, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero (masculino, feminino), ou outros motivos que sejam universalmente conhecidos como proibidos pelo direito internacional, em conexão com qualquer outro ato considerado como crime contra a humanidade; i) o desaparecimento forçado de pessoas; j) o crime de apartheid; k) outros atos inumanos análogos, causando intencionalmente sério sofrimento ou dano ao corpo, ou à saúde mental ou física (COMPARATO, 2001, p. 245).

O tráfico de mulheres se caracteriza como um crime contra a humanidade (item

g). A eliminação do estatuto jurídico de inferioridade da mulher na vida civil somente veio a ocorrer no século XX, mas não em todos os países. Na Parte II, artigo 3º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: “Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.”

As primeiras manifestações em defesa dos direitos das mulheres estão presentes na trajetória de afirmação histórica dos direitos humanos. Embora tenha surgido há séculos, o tráfico de seres humanos vem, nas últimas décadas, e particularmente nos últimos anos, tornando-se um problema de dimensões cada vez maiores, a ponto de ser chamado por muitos de a forma moderna de escravidão.

Uma das iniciativas internacionais em torno da questão do tráfico de pessoas foi a criação do Protocolo de Palermo. O Brasil e mais outros 123 países assinaram a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional em 2000 na Itália, conhecida como Convenção de Palermo, que trata do enfrentamento aos chamados crimes transnacionais como o tráfico de drogas, de armas e de seres humanos. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças tem como objetivo ampliar a compreensão do conceito de tráfico incorporado em parte pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Além da obrigação dos Estados Partes de estabelecer medidas de natureza administrativa e civil visando modificar as práticas análogas à escravidão, de mulheres e crianças, a Convenção fixou a obrigação de definir como crimes, entre outras, a conduta de transportar ou de tentar transportar escravos de um país a outro, de mutilar ou aplicar castigos, de escravizar alguém ou de incitar alguém a alienar a sua liberdade ou de quem esteja sob sua autoridade. A definição de tráfico de pessoas mais usada é a elaborada pela Convenção de Palermo:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados,

Nos relatórios apresentados pelos organismos internacionais o Brasil se encontra no topo da lista dos países “exportadores deste tipo de mercadoria”. Segundo relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicado em 2007, o Brasilé colocado como o principal fornecedor de mulheres traficadas para países como Portugal, Espanha, Itália, entre outros. O governo brasileiro tem, nos últimos anos, colocado a questão do tráfico de seres humanos em sua agenda. Em 1950, foi promulgada a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá em 2 de maio de 1948. Em 12 de dezembro de 1963, a Convenção para o reconhecimento dos direitos políticos das mulheres, adotada pelas Nações Unidas, foi promulgada no país pelo Decreto n. 52.476.

Em termos globais, o século XX representou um momento de grande desenvolvimento das lutas pelos movimentos de mulheres no sentido da afirmação dos seus direitos de cidadania, o que implicava diretamente a conquista do reconhecimento da igualdade de condições em relação aos homens. Dentro desse contexto, a luta pelo direito ao voto, na primeira metade do século XX, e a luta pelos direitos sexuais e reprodutivos, na segunda metade, é uma espécie de síntese da movimentação levada a cabo pelas mulheres em prol da superação dos limites a elas impostos por uma sociedade fundada na centralidade do poder do homem – uma luta, em suma, pela ocupação do espaço público até então mantido sob o rígido controle dos homens.

Nos casos de violência internacional como ocorre no tráfico de pessoas, nos conflitos normativos entre o direito internacional e o direito interno prevalece a regra mais favorável ao sujeito de direito. A proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última do sistema jurídico. As normas internacionais de direitos humanos, pelo fato de exprimirem a consciência ética universal, estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado.

No caso brasileiro, a luta contra a sociedade patriarcal obteve uma primeira vitória importante quando do reconhecimento do direito ao voto das mulheres na Constituição Federal de 1934. Entretanto, iniciado o século XXI, a constatação é de que continuam a se fazer presentes na sociedade brasileira práticas típicas de um passado no

---

<sup>2</sup>Disponível em

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/c9259c9a04fa9454b16ce28b6a697b53.html> Acesso em 29/08/10.

qual às mulheres cabia apenas e tão somente o espaço doméstico. Assim, apesar das conquistas obtidas no ordenamento legal, a violência física e simbólica permanecendo praticada em relação às mulheres, tanto no campo como na cidade, independentemente da condição de classe. Um fato que não pode deixar de relevar a importância do combate à discriminação de gênero como um elemento fundamental da luta mesma pela democratização mais ampla da nossa sociedade.

Sob a coordenação da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), ambas da Presidência da República, foi elaborada e aprovada, em 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Como desdobramento desta importante política pública, foi instituído em 2008 o Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de seres humanos (PNETP), o que possibilitou a implantação de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs), bem como a instalação dos Postos Avançados. Atualmente existem dois: Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante e o Posto Avançado de Direitos ao Viajante, que trabalham na prevenção e atendimento às vítimas. O Ministério Público de Goiás abriga um destes Núcleos. O Ministério da Justiça, em parceria com o escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), colocou em prática, no ano de 2003, o Programa de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos.

Em 13 de março de 2007, foi publicado a Portaria Conjunta nº 631 que designou os membros do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), encarregado de elaborar o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Os trabalhos foram coordenados pela Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Políticas para as Mulheres, ambas da Presidência da República.

Em 8 de janeiro de 2008, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, instituiu, pelo Decreto nº 6.347, o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), que tem o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, bem como responsabilizar os seus autores e garantir atenção e suporte às vítimas. Concluído em janeiro de 2008, o Plano Nacional possibilitou a integração de diversos órgãos governamentais, sociedade civil e organismos internacionais que atuam no enfrentamento a esse crime.

Há, ainda, muito a ser realizado, por isso, por meio da Portaria nº 749, de 29 de

abril de 2010, foi criado o Grupo de Trabalho para coordenação do processo de elaboração do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que conta com representantes da Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria de Políticas para as Mulheres e Secretaria de Direitos Humanos.

Em 1996 foi redigida a primeira versão do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH I). Em 2002 foi lançada a segunda versão PNDH II. Estes documentos trazem projetos de políticas públicas que atendam às necessidades das mulheres.

Na terceira versão do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH3), elaborado em 2009, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República constam orientações para a defesa dos direitos das mulheres na “Diretriz 9 – Combate às desigualdades estruturais”. E mais explicitamente, o PNDH3 emite um conjunto de medidas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas na “Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos”.

As pesquisas realizadas sobre o tráfico de mulheres no Brasil desmistificam a pré-concepção que é feita sobre os gêneros e seus papéis no tráfico de pessoas, onde o homem é sempre colocado como agressor ou agenciador e a mulher é caracterizada na condição de vítima. Esse discurso cristaliza e simplifica histórias humanas reais, apresentando-as somente no momento em que um crime supostamente acontece, situando agentes complementares em papéis distintos de vitimizada e vitimizadora, seguindo uma lógica moralista e machista. Nas pesquisas revela-se que homens e mulheres não têm atuação específica nestas relações. Muitos homens emigram para ganhar a vida como “michês”, agenciados por outros homens e também por mulheres.

O tráfico de pessoas que ocorre nas migrações internacionais se constitui em uma forma de violação dos direitos humanos no mundo atual. Por isso a importância de discutir o enfrentamento ao tráfico de pessoas a partir de uma perspectiva de gênero e Direitos Humanos. As novas pesquisas sobre tráfico de pessoas se norteiam pela tentativa de discutir o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas a partir de uma perspectiva de Direitos Humanos que considere as mulheres como sujeitos atuantes. Para alguns autores o tráfico de mulheres é resultado de um conjunto de fatores.

Os problemas estruturais globais que produzem o tráfico – globalização, patriarcado, racismo, conflitos e guerras étnicas, devastação ecológica e ambiental,

perseguição política e religiosa – são raramente tocados no paradigma hegemônico sobre o tráfico. São esses problemas estruturais que permanecem como fenômenos globais importantes para analisar, desconstruir e combater.

O atual discurso sobre o fenômeno tráfico de pessoas, que inclui o tráfico de mulheres, compreende o fenômeno relacionando-o especialmente com três distintas temáticas: o crime organizado transnacional, a prostituição e a migração internacional. A tônica, no primeiro caso, assenta-se na percepção do tráfico como prática criminosa e neste sentido, seu enfrentamento liga-se a instrumentos legais e jurídicos. A segunda perspectiva implica em uma visão moral e conservadora que não distingue o tráfico da prostituição. Neste sentido, desconsidera a diferença existente entre a prostituição como escravidão sexual e prostituição enquanto profissão sexual. Esta visão tem sido fortemente contestada pelos movimentos organizados que reivindicam a legalização do trabalho sexual.

A questão da definição do fenômeno tráfico internacional de mulheres está distante de uma posição consensual, há diferentes e conflitantes definições de tráfico de pessoas. Essas definições envolvem questões políticas, regulações nacionais e direitos humanos que suscitam dúvidas e questionamentos nos pesquisadores que analisam a problemática. É necessário mapear e situar os diferentes grupos de interesse envolvidos. Existem no mesmo universo o tráfico internacional de pessoas e a migração vinculada à indústria do sexo.

O tráfico de pessoas é considerado um problema crucial por governos e por entidades que defendem os direitos humanos, incluindo organizações feministas e grupos de apoio às pessoas que trabalham na indústria do sexo. Ainda são poucos os serviços capacitados para receber a vítima de tráfico ou a mulher migrante cujos direitos foram violados, serviços que contemplem, entre outras demandas, o atendimento psicológico e programas de reinserção social. Precisa-se de políticas públicas efetivas que garantam os direitos humanos desse público.

### **Referências Bibliográficas**

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2008.

KEMPADDOO, Kamala. *Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres*. Cadernos Pagu, Campinas, n. 25, dez. 2005. Disponível em <<http://www.scielo.br>>

MONDAINI, Marco. *Direitos humanos*. São Paulo: Contexto, 2008.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2009.

PISCITELLI, Adriana. *Entre as "máfias" e a "ajuda": a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas*. Cadernos Pagu, Campinas, n. 31, dezembro de 2008. Disponível em <<http://www.scielo.br>

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília: SEDH/PR, 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. Acesso em: 29/08/10.

SECRETARIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo Adicional à Convenção de Palermo*. 2000. Disponível em

<<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/c9259c9a04fa9454b16ce28b6a697b53.html>>. Acesso em: 29/08/10.

SILVA, Ana Paula da et al. *Prostitutas, "traficadas" e pânico morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o "tráfico de seres humanos"*. Cadernos Pagu, Campinas, n. 25, dez. 2005. Disponível em <<http://www.scielo.br>

STEARNS, Peter N. *História das relações de gênero*. São Paulo: Contexto, 2007.

### **Vanessa Alexandre de Souza**

Estudante de graduação do curso de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências Sociais/Universidade Federal de Goiás. Integrante do Grupo de pesquisa em relações internacionais, no projeto "Violência e relações internacionais: Tráfico de mulheres – Brasil e os organismos internacionais", coordenado pela Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Telma Ferreira Nascimento. E-mail: [vanessa.csociais@gmail.com](mailto:vanessa.csociais@gmail.com).